

6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 417/48

Pirassununga, 16 de abril de 1948.-

Exmo. Snr.
Dr. Artur Vieira de Moraes
DD. Presidente da Camara Municipal de
PIRASSUNUNGA

Retorno às mãos de V.Excia. o projeto de lei em apenso, depois dos estudos que se julgou necessário proceder antes da aprovação final pela colenda Camara Municipal de Pirassununga.

Isto posto, é de se crer que, essa Casa manifestando-se atravez do seu ilustre corpo legislativo, aprove a proposição em consequencia, em sua integra.

Saudações atenciosas

Sebastião Domingues

Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal. - parat

*Projeto de deliberação
de Redação de Justiça Legislativa
de Hon e Serviços Públicos Assistência Social,
Sala das Sessões, 20/4/1948
Biblioteca de Moraes*

*Documentos e Lavourea,
Sala das Sessões, 18/5/1948
Biblioteca de Moraes*

*Indiada de Almeida
a provim a sessão,
Sala das Sessões, 25/5/1948
Biblioteca de Moraes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO

Lei nº 30

Dispõe sobre a taxa de execução de calçamento:

*Disposições na sessão de 10/11/42 em 2ª (MOD. 9)
Disposições a julgar-se pelo Tribunal
em 17/11/42 para o devido fins.
7/16/42
Município de Pirassununga*

A Câmara Legislativa Municipal de Pirassununga aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - A taxa sobre execução de calçamento, prevista no decreto estadual n.9920, de 11 de Janeiro de 1939 e constante do decreto-lei municipal nº 16, de 26 de Dezembro de 1940, é destinada às despesas efetuadas com a execução de calçamento.

§ Único - Essas despesas compreendem: o preço do paralelepípedo, da guia e da areia, o preparo do leito de cada quarteirão e a mão de obra.

Artigo 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos da via pública beneficiados com o calçamento.

Artigo 3º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas, e outra com os nomes dos proprietários da área calçada e designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - Verificado o total dessas despesas, será dividido em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais de cada lado da rua, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, fixando-se desse modo a quota de cada um.

§ Único - Essa quota será dividida em seis prestações iguais semestrais que cada propriedade deverá pagar durante tres anos.

Artigo 5º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispendios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores e do débito total e semestral de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem à Prefeitura examinar as contas e relações, e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que verificarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

§ Único - Se houver alguma reclamação, o Prefeito ordenará as diligencias que julgar oportunas para o seu completo esclarecimento, e, verificando a procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 6º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

§ Único - Da decisão do Prefeito caberá recurso, nos termos da legislação em vigor, para quem de direito.

Artigo 7º - Esse lançamento será feito em livro proprio em que se consignarão as taxas total e semestral devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que os mesmos forem efetuando no decurso do trienio.

Artigo 8º - O pagamento da taxa semestral será efetuado, nos meses de Janeiro e Julho, devendo a Prefeitura expedir aviso aos devedores, com antecedencia de 15 (quinze) dias.

Artigo 9º - Depois de 31 de Janeiro e 31 de Julho, os devedores em atraso pagarão, sobre a taxa semestral devida, mais 10% (dez por cento).

Artigo 10º - Os que pagarem de uma só vez, adiantadamente, a taxa de execução de calçamento, gozarão da redução de 15% (quinze por cento), e não estarão sujeitos ao pagamento da taxa de conservação prevista na tabela nº 12 anexa ao decreto-lei n. 16, de 26 de Dezembro de 1940, ficando os favorecidos deste artigo extensivos aos que firmaram o acordo de 28 de Agosto de 1947, que se considera na vigencia desta lei.

Artigo 11º - Esta lei entrara' em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente o decreto-lei nº 18 de 22 de Fevereiro de 1941.-

Pirassununga, 6 de Fevereiro de 1948

Prefeito Municipal

Imposto de calçamento por meio de arborização, a ser pago em 12 parcelas de Julho a Julho de 1948

Imposto de calçamento, a ser pago em 12 parcelas de Julho a Julho de 1948

Imposto de calçamento, a ser pago em 12 parcelas de Julho a Julho de 1948

Imposto de calçamento, a ser pago em 12 parcelas de Julho a Julho de 1948



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Senhor Presidente.

A Assembléa Legislativa do Estado, que até 31 de Dezembro de 1947, exerceu funções de órgão legislativo do municípios, foi enviada pelo sr. Prefeito de então, a proposição que se contem no processo incluso nº 4.615, visando alterar disposições do decreto-lei nº 18, de 21 de Fevereiro de 1941, que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento.

A medida teve acolhida favoravel, tanto da Consultoria Jurídica como da Consultoria Tecnico-Financeira daquela casa do parlamento (fls. 7, 8 e 9), não tendo sido convertida em lei porque advindo o regime constitucional, a matéria não chegou a ser submetida a votação do plenário.

O processado, porem, convence quanto ao mérito, e esta Prefeitura crê piamente que essa Egr. Camara não oporá qualquer objeção a esse respeito.

Entendeu, todavia, esta Prefeitura, que ao em vez de ser feita uma lei alterando parte dos dispositivos de outra, se elabore a lei completa, na nova formula proposta e revogando a anterior. Procuraremos, assim, não transplantar para Municipio o mesmo mal de que sofrem outros setôres onde o tumulto das revogações parciais e da multiplicidade de textos legais, criam confusão no espirito do povo, justamente em quem deve ser mais ampla a compreensão das leis a que deve obedecer.

Submeto, assim, à douda apreciação da Camara, o projéto de lei que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento e que revoça a anterior.

Pirassununga, 6 de Fevereiro de 1948

Albino Romão
Albino Romão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

P R O J E T O

Lei nº 30

Dispõe sobre a taxa de execução de calçamento.

A Camara Legislativa Municipal de Pirassununga aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - A taxa sobre execução de calçamento, prevista no decreto estadual n.9920, de 11 de Janeiro de 1939 e constante do decreto-lei municipal nº 16, de 26 de Dezembro de 1940, é destinada às despesas efetuadas com a execução de calçamento.

§ Único - Essas despesas compreendem: o preço do paralelepípedo, da guia e da areia, o preparo do leito de cada quarteirão e a mão de obra.

Artigo 2º - A taxa é devida por todos os proprietários de imóveis situados nos trechos da via pública beneficiados com o calçamento.

Artigo 3º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, uma das despesas realmente efetuadas, e outra com os nomes dos proprietários da área calçada e designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - Verificado o total dessas despesas, será dividido em duas partes iguais, cada uma delas a cargo dos proprietários marginais de cada lado da rua, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade marginal, fixando-se desse modo a quota de cada um.

§ Único - Essa quota será dividida em seis prestações iguais semestrais que cada propriedade deverá pagar durante tres anos.

Artigo 5º - Depois de apuradas as responsabilidades e dispendios constantes das disposições acima descritas, a Prefeitura publicará em edital a lista dos proprietários devedores e do débito total e semestral de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem à Prefeitura examinar as contas e relações, e reclamar contra as inexactidões e irregularidades que verificarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

§ Único - Se houver alguma reclamação, o Prefeito ordenará as diligencias que julgar oportunas para o seu completo esclarecimento, e, verificando a procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 6º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Contadoria fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

§ Único - Da decisão do Prefeito caberá recurso, nos termos da legislação em vigor, para quem de direito.

Artigo 7º - Esse lançamento será feito em livro proprio em que se consignarão as taxas total e semestral devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que os mesmos forem efetuando no decurso do trienio.

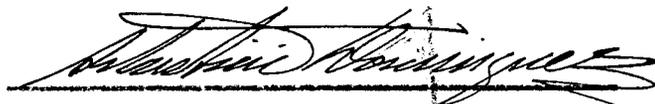
Artigo 8º - O pagamento da taxa semestral será efetuado nos meses de Janeiro e Julho, devendo a Prefeitura expedir aviso aos devedores, com antecedencia de 15 (quinze) dias.

Artigo 9º - Depois de 31 de Janeiro e 31 de Julho, os devedores em atraso pagarão, sobre a taxa semestral devida, mais 10% (dez por cento).

Artigo 10º - Os que pagarem de uma só vez, adiantadamente, a taxa de execução de calçamento, gozarão da redução de 15% (quinze por cento) e não estarão sujeitos ao pagamento da taxa de conservação prevista na tabela nº 12 anexa ao decreto-lei n. 16, de 26 de Dezembro de 1940, ficando os favores deste artigo extensivos aos que firmaram o acordo de 28 de Agosto de 1947, que se considera na vigencia desta lei.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o decreto-lei nº 18 de 21 de Fevereiro de 1941.-

Pirassununga, 6 de Fevereiro de 1948


Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Senhor Presidente.

A Assembléa Legislativa do Estado, que até 31 de Dezembro de 1947, exerceu funções de órgão legislativo do municípios, foi enviada pelo sr. Prefeito de então, a proposição que se contém no processo incluso nº 4.615, visando alterar disposições do decreto-lei nº 18, de 21 de Fevereiro de 1941, que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento.

A medida teve acolhida favorável, tanto da Consultoria Jurídica como da Consultoria Técnico-Financeira daquela casa do parlamento (fls. 7, 8 e 9), não tendo sido convertida em lei porque advindo o regime constitucional, a matéria não chegou a ser submetida a votação do plenário.

O processado, porém, convence quanto ao mérito, e esta Prefeitura creí piamente que essa Egr. Câmara não oporá qualquer objeção a esse respeito.

Entendeu, todavia, esta Prefeitura, que ao em vez de ser feita uma lei alterando parte dos dispositivos de outra, se elabore a lei completa, na nova fórmula proposta e revogando a anterior. Procuraremos, assim, não transplantar para o município o mesmo mal de que sofrem outros setóres onde o tumulto das revogações parciais e da multiplicidade de textos legais, criam confusão no espirito do povo, justamente em quem deve ser mais ampla a compreensão das leis a que deve obedecer.

Submeto, assim, à douta apreciação da Câmara, o projeto de lei que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento e que revoga a anterior.

Pirassununga, 6 de Fevereiro de 1948

Antônio P. P. P.
Antônio P. P. P.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de lei nº 30.

Modifique-se o paragrafo único do artigo 4º, para a seguinte redação:

§ 1º - A quota correspondente a cada imóvel será paga em maior numero de prestações semestrais de igual valor, cujo numero variará de acordo com a importancia total, obedecida a seguinte tabela:

a)-	até Cr.\$1.800,006	prestações	semestrais.
b)-	" Cr.\$2.400,008	"	"
c)-	" Cr.\$3.000,0010	"	"
d)-	" Cr.\$3.600,0012	"	"
e)-	" Cr.\$4.200,0014	"	"
f)-	" Cr.\$4.800,0016	"	"
g)-	" Cr.\$5.400,0018	"	"

§ 2º - Quando o valor da quota ultrapassar a quantia de Cr.\$5.400,00, será ele dividido em 18 prestações semestrais de igual valor. Qualquer fração será paga conjuntamente com a primeira prestação.

§ 3º - Os proprietarios que quizerem se valer da faculdade estabelecida nos §§ anteriores, pagarão juros de 10% ao ano sôbre as prestações em débito.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 1948.


a) Manoel Antonio Machado.

*Aprovada na sessão de 24 de Maio de 1948.
Sala das sessões, 1.º de Junho de 1948.
F. Silva de Oliveira*



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de lei nº 30.

Modifique-se a redação do artigo 8º para a seguinte :

Art. 8º - Os pagamentos devidos pelos proprietarios, decorrentes da execução da presente lei, serão efetuados nos mezes de Janeiro e Julho, devendo a Prefeitura expedir aviso aos devedores, com antecedencia de 15 (quinze) dias.

O artigo 10º fica assim redigido:

Art. 10º - Os proprietarios que pagarem de uma só vez a taxa de execução de calçamento, gozarão da redução de 10 % (dez por cento).

Acresente-se onde convier:

Art. 11º Qualquer serviço de calçamento que venha a ser iniciado durante o presente exercicio, obedecerá às disposições da presente lei.

Sala das Sessões, 25 de Maio de 1948.


a) Manoel Antonio Machado.

*Aprovada na sessão de hoje.
Sala das Sessões, 1º de Junho 1948
H. A. de Moraes*



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda nº 3.

Substitua-se no art. 7, final,
as palavras "do triênio" pelo
"do prazo de pagamento"

Sala das Sessões, 8 de Junho 1948

Alcides Peres

Aprovada em 25 dias úteis.
Sala de sessão. 8/6/48.
Município de Pirassununga



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício N.º 179/48

Assunto: Enviando Projeto para parecer.

Em resposta

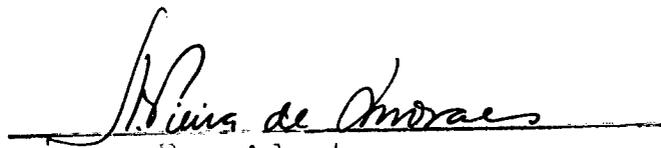
Em 5 de Maio de 1948.

Exmo. Snr.
Francisco Eugenio Malaman,
D. Presidente da Comissão de:
Assistencia Social, Obras e Serviços
Publicos.
Nesta.

Para os devidos fins, tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., o incluso Projeto de lei, que dispõe sobre a taxa de calçamento.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Presidente.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer

A comissão de Assistência Social e Obras e Serviços Públicos, concordando com o projeto de lei que dispõe sobre a taxa de educação de calçamento, e é de parecer, que caso o mesmo atinja um preço muito elevado por empreitada, seja ele feito por administração entregue à pessoa competente, sob fiscalização da Prefeitura.

Lapa das Comissões, 11 de Maio de 1948

Presidente: J. Mafama

Relator: Paulo Bourdun

Membro: S. G. G.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio N.º 173/48

Em 22 de Abril de 1948.

Assunto :

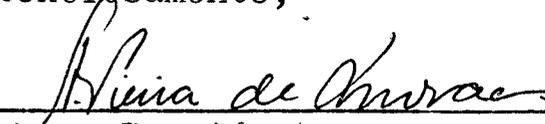
Exmo. Snr.
Manoel Antonio Machado,
D. Presidente da Comissão de:
Justiça, Legislação e Redação.
Nesta.

Em resposta

Para os devidos fins, tenho a honra de passar às mãos de V.Excia., o incluso Projeto de lei que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Excia., os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Presidente.



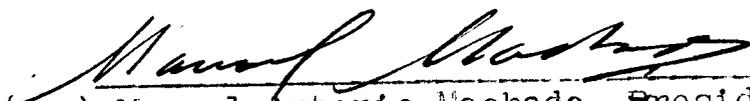
CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

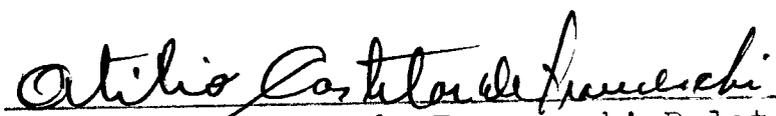
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação é de parecer que é legal o presente Projeto de Lei., que dispõe sôbre a taxa de execução de calçamento.

Sala das Comissões, 3 de Maio de 1948.


a) Manoel Antonio Machado - Presidente.


a) Atilio Castelar de Franceschi - Relator.


a) João Cera Filho - Membro -

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

63/48

Pirassununga, 7 de Fevereiro de 1948.

Exmo. Snr.
Alziro Pozzi
DD. Presidente da Comissão
Orçamento, Finanças e Lavoura.
Nesta

Para os devidos fins, tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., o incluso Projeto de Lei encaminhado a esta Casa pela Prefeitura Municipal, relacionado com alterações da Lei que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. meus protestos de estima e consideração

Atenciosamente

Alzira de Moraes

Pedir mais 60 dias para estudo.

Alzira de Moraes

*para estudo.
Alzira de Moraes
10/2/48*



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Os membros da Comissão abaixo assinados são de parecer que o Projeto que dispõe sobre a taxa de execução de calçamento deve ser aprovado juntamente com as emendas apresentadas por S. Excia., o Vereador Manoel Antonio Machado.

Sala das Comissões, 1 de Junho de 1948.

a) Alziro Pozzi - Presidente.

a) Nicanor Sampaio Albers - Relator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 204/48

Pirassununga, 6 de fevereiro de 1948.-

Ilmo. Snr.
Dr. Artur Vieira de Moraes
DD. Presidente da Camara Municipal de
PIRASSUNUNGA

Com o presente, tenho a honra de passar às mãos de V.Senhoria, o projeto de lei que dispõe sobre taxa de execução de calçamento, para os devidos efeitos de aprovação.

Saudações atenciosas

(Sebastião Domingues)
Prefeito Municipal.-

*Objeto de deliberação.
A' Desembargador de Finanças, Orçã -
mento e Lavagem.
Sala das sessões, data supra.
Artur de Moraes*